SENTENÇA

Processo n°: **0018649-47.2012.8.26.0566**

Classe – Assunto: **Procedimento Ordinário - Obrigação de Fazer / Não Fazer**

Requerente: Neiza da Rocha Rodrigues de Oliveira

Requerido: Municipio de São Carlos

CONCLUSÃO

Em 22 de novembro de 2013, faço conclusos estes autos à MM. Juíza de Direito da Vara da Fazenda Pública desta Comarca, Drª. **GABRIELA MÜLLER CARIOBA ATTANASIO.** Eu, Rosa Sueli Maniéri, Esc. Subsc.

Vistos.

Trata-se de ação de obrigação de fazer proposta por **NEIZA DA ROCHA RODRIGUES DE OLIVEIRA**, contra o **MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS**, sustentando ser portadora de *Diabetes mellitus tipo 2* e que para melhor controle da doença lhe foi prescrita a utilização do medicamento "*VILDAGLIPTIA 50*". Ocorre que, quando de diligências junto à Administração Pública, teve seu pedido administrativo negado pelo Secretário de Saúde sob o argumento de que a rede pública disponibiliza tratamento alternativo.

O Ministério Público apresentou parecer favorável à concessão da liminar a fls. 27- verso.

A liminar foi concedida a fls. 28 e 28 verso.

O Município de São Carlos apresentou contestação a fls. 40/50, alegando que a rede SUS disponibiliza aos pacientes portadores desta doença o 'Programa Hiperdia' que visa à inclusão de pacientes portadores de diabetes para o acompanhamento e controle, bem como para o recebimento de medicamentos e equipamentos, contudo este programa exige o cadastramento do usuário no sistema do Ministério da Saúde, para a definição do perfil do paciente. Frisou que não há comprovação da necessidade exclusiva do medicamento pretendido e tampouco que os fornecidos pelo SUS são ineficazes. Alegou, ainda, que o acesso à saúde deve ser feito mediante políticas sociais e econômicas de forma universal e igualitária, sem privilégio de alguns em detrimentos dos demais e, ainda, que os medicamentos tidos como essenciais integram a lista do RENAME e são dispensados para a população através da rede pública. Discorreu sobre o

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos-SP - CEP 13560-290

orçamento e requereu a improcedência da ação.

Réplica a fls. 85/91.

Relatório Médico e documentos às fls. 101/109.

O Ministério Público apresentou parecer favorável à procedência do pedido. (fls. 118/121).

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

O pedido merece acolhimento, pois a saúde configura direito líquido e certo de todos, e o Estado, em todas as suas esferas de governo e solidariamente, tem o dever de assegurá-la, sob pena de tornar letra morta os artigos 6º e 196, ambos da Constituição Federal.

Assim, cabe ao município demandar os demais entes federados, regressivamente e não impor este ônus ao autor.

A questão relativa à responsabilidade solidária e ao repasse de verbas deve ser resolvida no âmbito administrativo entre o Município, o Estado e a União, que integram o Sistema Único de Saúde. A cooperação financeira entre essas entidades e a falta de recursos não podem servir de escusa para o não fornecimento de medicamentos, sob pena de acarretar à população grave dano à sua saúde.

Até porque a presente questão não está ligada à viabilidade econômica do Poder Público em atender os necessitados, mas sim à necessidade de resguardar um direito do cidadão.

O direito à saúde, além de ser um direito fundamental que assiste a todas as pessoas, representa consequência constitucional indissociável do direito à vida e da dignidade da pessoa humana. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir em grave comportamento inconstitucional.

Com efeito, incide sobre o Poder Público a obrigação de tornar efetivas as prestações de saúde, incumbindo-lhe promover medidas preventivas e de recuperação que, fundadas em políticas públicas idôneas, tenham por finalidade viabilizar a norma constitucional.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos-SP - CEP 13560-290

Não basta, portanto, que o Estado meramente proclame o reconhecimento formal de um direito. Torna-se essencial que, para além da simples declaração constitucional desse direito, seja ele integralmente respeitado e plenamente garantido, especialmente naqueles casos em que o direito – como o direito à saúde – se qualifica como prerrogativa jurídica de que decorre o poder do cidadão de exigir, do Estado, a implementação de prestações positivas impostas pelo próprio ordenamento constitucional.

Assim, é inescusável o dever do Estado em garantir o acesso igualitário a toda e qualquer pessoa residente e domiciliada em território nacional à saúde.

A prerrogativa é assegurada à generalidade das pessoas, conforme garantido pelo artigo 196 da CF, sendo este o entendimento majoritário da jurisprudência, inclusive do Supremo Tribunal Federal, independentemente da condição financeira, sendo certo que a autora é assistida pela Defensoria Pública, o que denota a sua condição de hipossuficiência econômica.

Ressalte-se, por fim, que a médica que atende a autora desde 2011, conhecedora de suas peculiaridades, esclareceu que ela é portadora de diabetes, hipertensão arterial sistêmica e dislipidêmica, já tendo sido submetida a tratamento a base de outros medicamentos que não se mostraram eficazes no controle clínico do diabetes, sendo necessária a continuidade com o medicamento prescrito (fls. 101).

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil e PROCEDENTE o pedido, ficando mantida a tutela antecipada, agora sob pena de sequestro de verbas públicas.

P.R.I.C.

São Carlos, 22 de novembro de 2013.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio